



Proc. n.º 35/2025 (autos principais)

Demandante: Geovany Tcherno Quenda;

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACÓRDÃO

Sumário:

1. O preenchimento dos elementos típicos da infracção disciplinar prevista e punida pela al. d) do artigo 158.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional apenas se satisfaz nos casos em que um jogador dirija a outro jogador expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras que sejam aptas a ofender a sua reputação pessoal ou profissional, e que o faça de forma gratuita e com essa exclusiva finalidade;
2. A utilização da expressão “falas muito, chupa caralho” estampada numa camisola acompanhada da fotografia do jogador Ricardo Esgaio que havia sido condenado por ter proferido aquela exata expressão dirigida ao jogador Otamendi, não se revela suficiente para que se tenha como certo que, neste caso, o destinatário da mensagem fosse o jogador Otamendi;
3. A utilização da expressão “falas muito, chupa caralho” estampada numa camisola acompanhada da fotografia do jogador Ricardo Esgaio que havia sido condenado por ter proferido aquela exata expressão dirigida ao jogador Otamendi, não se mostra apta a preencher os elementos típicos do ilícito disciplinar previsto e punido pela al. d) do artigo 158.º do RDLPFP;



4. A expressão não imputa qualquer facto desonroso, nem questiona a idoneidade, capacidade técnica ou ética de Otamendi, ou de quem quer que seja, não contendo conteúdo difamatório;
5. É, não obstante, uma expressão grosseira, boçal e sem a elevação que deve orientar os agentes desportivos, mas que não extravasa o direito à liberdade de expressão.

I

Da competência do Tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante LTAD.

II

Da composição do Colégio Arbitral

O Colégio Arbitral é composto pelo Srs. Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante; Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, que actua como Presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes Árbitros de acordo com o que se mostra plasmado no art.º 28.º n.º 2 da LTAD.



III

Da data de constituição do Colégio Arbitral e local de funcionamento

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 22.07.2025 (terça-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que compõem o Colégio Arbitral, insertos nas respectivas declaração de independência e imparcialidade. A arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

IV

Do acto em cotejo

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Não Profissional do C.D. (CDSNP) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), datada de 11.07.2025, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo a condenação por uma infracção disciplinar prevista e punida pela al. d) do artigo 158.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de ora em diante designado RDLPFP, tendo sido aplicada ao Demandante a pena de suspensão de 1(um) jogo e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 8 (oito) unidades de conta (UC), correspondentes ao montante de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros);

V

Do valor da causa



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante atribui ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um centímo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que lhe atribuiu, formal e expressamente igual valor na parte final da Oposição de fls.. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º n.º 1 da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em de €30.000,01, (trinta mil euros e um centímo).

VI

Da matéria dada como assente e provada no processo disciplinar que determinou a sanção principal e acessória em crise:

1.

A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, participou, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Taça de Portugal, prova organizada pela FPF; (ponto 1 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

2.

O aqui Demandante, Geovany Tcherno Quenda, encontra-se, na época desportiva 2024/2025, inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, na qualidade de jogador profissional de futebol da 1.ª Liga, categoria sénior; (ponto 5 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

3.

No dia 25.05.2025, pelas 17h15m, no Estádio Nacional do Jamor, na Cruz Quebrada/Oeiras, realizou-se o jogo oficial n.º101.20.001.0, disputado



entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal, que terminou com o resultado de 1:3, tendo saído vencedora a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD; (ponto 6 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

4.

O aqui Demandante, Geovany Quenda, foi inscrito na ficha técnica do jogo oficial n.º 101.20.001.0, na qualidade de jogador suplente, pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e vestiu a camisola n.º 57; (ponto 15 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

5.

O mesmo, aqui Demandante, foi utilizado no jogo oficial n.º101.20.001.0, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, tendo substituído o jogador Genny Catamo, que vestia a camisola n.º 21, aos 75' (setenta e cinco minutos) de jogo, já na segunda parte; (ponto 16 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

6.

Após o final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, depois da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD ter conquistado a Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, o aqui Demandante, Geovany Quenda, posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase: "#falas muito chupa caralho"; (ponto 20 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);



7.

A expressão “#falas muito chupa caralho”, tornada pública nas redes sociais do próprio Geovany Quenda, foi dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, Nicolás Herman Gonzalo Otamendi; (ponto 22 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

8.

No âmbito do jogo oficial n.º13306 após o final do jogo, Ricardo Sousa Esgaio, jogador vinculado à Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, foi expulso por ter dirigido a Nicolás Herman Gonzalo Otamendi, jogador e capitão da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, as seguintes palavras: “falas muito, chupa caralho”; (ponto 24 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

9.

Por essa conduta, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado pela secção profissional do Conselho de Disciplina, em um jogo de suspensão e €510.00 (quinhentos e dez euros) de multa, pela prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pela alínea d) do artigo 158.º do RDLPFP, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 278, datado de 15.05.2025; (ponto 25 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

10.

O aqui Demandante, sabia e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que lhe era vedado adoptar comportamentos grosseiros e injuriosos, de modo a ultrapassar os limites da liberdade de expressão; (ponto 46 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);



11.

Desta forma, o aqui Demandante, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao adoptar um comportamento grosseiro, nomeadamente, ao exibir por escrito a frase "#falas muito chupa caralho", dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD Nicolás Otamendi, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa conduta era objectiva e subjectivamente ilícita, e, mesmo assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar;(ponto 47 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

VII

Da posição do Demandante

1.

O preenchimento dos elementos típicos da infracção disciplinar em causa apenas se satisfaz nos casos que *(i)* um jogador *(ii)* dirija a outro jogador *(iii)* expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras que, além disso, *(iv)* sejam aptas a ofender a sua reputação, e no caso dos autos nenhum destes elementos se verifica;

2.

O Demandante Geovany Quenda não se dirigiu ao jogador Nicolas Otamendi;

3.

O comportamento imputado ao mesmo é ontologicamente inapto a ofender quem quer que seja, resultando com clara evidência que a decisão recorrida viola flagrantemente o princípio da presunção de inocência do demandante, bem como a sua liberdade de expressão.



4.

A decisão recorrida padece de invalidade na medida em que formula um juízo sobre a conduta do Demandante Geovany Quenda à luz do contexto do incidente que envolveu Ricardo Esgaio e Nicolas Otamendi, ao invés de atentar às circunstâncias do caso concreto;

5.

Ao ignorar o contexto que envolveu o demandante, o Conselho de Disciplina acaba por decalcar acriticamente o juízo de ilicitude formulado contra o jogador Ricardo Esgaio para o demandante Geovany Quenda;

6.

O contexto evidenciado pelos factos aponta inequivocamente no sentido de que o demandante Geovany Quenda jamais visou o jogador Nicolas Otamendi, antes pretendendo animar o seu colega Ricardo Esgaio e fazer troça da decisão do Conselho de Disciplina que o sancionou com suspensão de 1 jogo;

7.

O Conselho de Disciplina mais não fez do que espelhar a responsabilidade de Ricardo Esgaio no demandante, insistindo no tal contexto original para rejeitar, em absoluto e *ab initio*, qualquer outra possibilidade;

8.

Presumiu o Conselho de Disciplina, de modo gratuito e infundado que o demandante Geovany Quenda dirigiu determinadas expressões a Nicolas Otamendi, o que consubstancia uma violação flagrante do



princípio da presunção de inocência constitucionalmente garantido ao demandante (artigos 20.º n.º 4, 32.º n.ºs 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP);

9.

A expressão supostamente utilizada pelo demandante não se subsume na previsão típica ínsita ao artigo 158.º do RDLPFP, além de não visar a honra e reputação do jogador Nicolas Otamendi;

10.

Pese embora a descrição normativa do artigo 158.º do RDLPFP inclua o termo “grosseiro”, resulta inequívoco que a grosseria tipicamente relevante se circunscreve àquela que, não sendo injuriosa nem difamatória, é apta a ofender a honra, o bom nome e reputação de outrem;

11.

As palavras inscritas na t-shirt, relembrar-se, referem o seguinte: “*Falas muito chupa caralho*”;

12.

A primeira parte, “*Falas muito*”, consubstanciando uma afirmação neutra, é ontologicamente inapta a configurar um ataque à honra e reputação de terceiros;

13.

A segunda parte, “*chupa*”, atendendo a que foi proferida em contexto futebolístico após um jogo e no âmbito da celebração de um título, mais não representa do que a expressão de alegria dos jogadores no seio de um universo marcadamente competitivo;



14.

Sendo, por esse motivo, totalmente incapaz de ofender a reputação de terceiros;

15.

A terceira parte, “caralho”, pode ser deselegante e até grosseira, mas também ela insusceptível de lesar a honra de quem quer que seja, menos ainda no contexto desportivo, competitivo e adversarial que caracteriza o meio futebolístico em Portugal;

16.

Se o problema é o emprego do termo “caralho”, então o mesmo haveria de ser resolvido à luz do ilícito disciplinar de “Inobservância de outros deveres” previsto no artigo 167.º do RDLPFP, e nunca através da infracção disciplinar de “Injúrias e ofensas à reputação” estabelecido no artigo 158.º do RDLPFP, sob pena de violação do artigo 18.º n.º 2 da CRP;

17.

O Demandante interveio ao abrigo da ampla margem de actuação conferida pelo direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da CRP e no artigo 10.º da CEDH;

18.

A decisão recorrida padece de nulidade, por violar frontalmente o disposto nos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.ºs 2 e 10, 37.º, 47.º n.º 1 e 269.º n.º 3 da CRP;



VIII

Da posição da Demandada

1.

No final do jogo da Final da Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, Geovany Quenda, **já no balneário**, (bold, itálico e sublinhado nossos) posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting CP SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase: «#falas muito chupa caralho»;

2.

O Jogador partilhou essa fotografia nas suas redes sociais, sendo a expressão «#falas muito chupa caralho» dirigida ao jogador Nicolás Otamendi, adversário da SL Benfica SAD;

3.

A conduta ora descrita, que teve necessariamente de ser planeada – a t-shirt teve de ser confeccionada e colocada à disposição do jogador, que a envergou fazendo pose para a fotografia –, não se tratando de um gesto no «calor do momento», assume-se igualmente como profundamente desvalorosa no plano do respeito para com as instituições que regulam e disciplinam o futebol, na medida em que, ao reproduzirem publicamente a expressão anteriormente sancionada, demonstraram total indiferença face à respetiva punição;

IX

Da instrução do processo



O recurso da deliberação em crise mostra-se impetrado em tempo, através do processo próprio e as partes são legítimas. Não existem excepções ou outras questões prévias que devam ser conhecidas e que obstem à apreciação do mérito. As partes, além do acervo documental carreado com as peças processuais subscritas, não requereram qualquer diligência probatória, nem se mostra carente de produção qualquer outra, estando reunidas condições bastantes para que se efective pronúncia de mérito da causa.

X

Dos factos dados como assentes e provados:

1.

A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, participou, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Taça de Portugal, prova organizada pela FPF; (prova documental de fls.; ponto 1 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

2.

O Demandante, encontra-se, na época desportiva 2024/2025, inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, na qualidade de jogador profissional de futebol da 1.ª Liga, categoria sénior; (prova documental de fls.; ponto 5 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

3.

No dia 25.05.2025, pelas 17h15m, no Estádio Nacional do Jamor, na Cruz Quebrada/Oeiras, realizou-se o jogo oficial n.º101.20.001.0, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal, que terminou



com o resultado de 1:3, tendo saído vencedora a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD; (prova documental de fls.; ponto 6 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

4.

O aqui Demandante, foi inscrito na ficha técnica do jogo oficial n.º 101.20.001.0, na qualidade de jogador suplente, pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e vestiu a camisola n.º 57;(prova documental de fls.; ponto 15 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

5.

O mesmo foi utilizado no jogo oficial n.º101.20.001.0, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, tendo substituído o jogador Genny Catamo, que vestia a camisola n.º 21, aos 75'(setenta e cinco minutos) de jogo, já na segunda parte; (prova documental de fls.; ponto 16 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

6.

Após o final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, depois da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD ter conquistado a Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, o aqui Demandante, Geovany Quenda, já no balneário, posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal -Futebol SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase:"#falas muito chupa caralho"; (prova documental, ponto 20 do n.º 76 do processo disciplinar de fls., sendo que o facto “ já no balneário”, omissio no aludido processo disciplinar, mostra-se provado em resultado do



alegado pelo Demandante no art.º 33.º do R.I. de fls. e do alegado pela Demandada no art.º 26.º da Oposição de fls., conjugado com prova documental correspondente a fotografias de fls.);

7.

No âmbito do jogo oficial n.º 13306 após o final do jogo, Ricardo Sousa Esgaio, jogador vinculado à Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, foi expulso por ter dirigido a Nicolás Herman Gonzalo Otamendi, jogador e capitão da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD, as seguintes palavras: “falas muito, chupa caralho”; (prova documental de fls.; ponto 24 do n.º 76 do processo disciplinar de fls., para além de ser facto público e notório);

8.

Por essa conduta, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado pela secção profissional do Conselho de Disciplina, em um jogo de suspensão e €510,00 (quinhentos e dez euros) de multa, pela prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pela alínea d) do artigo 158.º do RDLPFP, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 278, datado de 15.05.2025; (prova documental de fls.; ponto 25 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

9.

No dia 27 de maio de 2025, foi remetida uma denúncia do endereço electrónico <alexandrefvn5@gmail.com> direcionado para o correio electrónico integridade@fpf.pt e info@fpf.pt, encimado de “pedido de esclarecimento sobre tratamento disciplinar de jogadores”, suscitando que “Até à data, não é do conhecimento público que tenha havido qualquer sanção disciplinar ou advertência”, com referência a imagens



do aqui Demandante Geovani Quenda, publicitadas nas redes sociais, com a identificada t-shirt branca e dizeres ali apostos; (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);

10.

No dia 26 de maio de 2025, foi remetida uma denúncia do endereço Marko_torrao83@hotmail.com, por parte do denunciante Marco da Silva, conhecida do Conselho de Disciplina da FPF em 28.05.2025, com os seguintes dizeres “Quero novamente apresentar uma queixa desta vez do jogador Quenda pelas publicações com ofensas idênticas as do David Neres que apanhou um jogo de suspensão e o Quenda ainda não teve nenhum castigo. As regras mudaram, quem deve ver não viu ou só se aplicam castigos aos jogadores do Benfica? Novamente solicito que se o canal para apresentar queixa não é este então indiquem por favor o correto.”; (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);

11.

No dia 29.05.2025 O CD deliberou a instauração de processo disciplinar, entre outros, contra o aqui Demandante; (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);

12.

No âmbito do aludido processo disciplinar foi proferido Acórdão de fls., datado de 11.07.2025, do qual resultou, para o aqui Demandante a aplicação da pena de suspensão de 1(um) jogo e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 8 (oito) unidades de conta (UC), correspondentes ao montante de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros), causa de uma infracção disciplinar prevista e punida pela al. d)



do artigo 158.º do RDLPF; (prova documental inserta no processo disciplinar de fls., para além de ser um facto público e notório);

13.

“Falas muito”, é uma expressão inapta a configurar um ataque à honra e reputação de terceiros; (resulta das regras de experiência comum; facto não contestado pela Demandada, sem prejuízo do princípio da livre apreciação da prova);

14.

A expressão, “chupa”, foi proferida em contexto futebolístico após um jogo e no âmbito da celebração de um título, em momento de alegria dos jogadores no seio de um universo marcadamente competitivo; (facto público e notório; resulta das regras de experiência comum; facto não contestado pela Demandada, sem prejuízo do princípio da livre apreciação da prova);

15.

A expressão “caralho”, deselegante e grosseira, foi proferida em contexto desportivo, competitivo e adversarial que caracteriza o meio futebolístico em Portugal;(confissão do Demandante na parte “deselegante e grosseira”; facto público, notório sem prejuízo do princípio da livre apreciação da prova e das regras de experiência comum).

XI

Dos factos dados como não provados:

Com interesse para a boa decisão da causa, para além dos factos que se encontram em oposição com os factos dados como provados, não se considerou provado que “A expressão “#falas muito chupa caralho”,



tornada pública nas redes sociais do próprio Geovany Quenda, foi dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, Nicolás Herman Gonzalo Otamendi; (ponto 22 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.).

XII

Da fundamentação de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada emerge da análise crítica e conjugada da prova documental produzida nos autos, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova conjugada com as regras de experiência, se mostrou suficiente para dar os preditos como provados e não dar como provados demais factos, sendo que, individualmente se adiantou a concreta fundamentação para cada um deles.

Quanto ao facto que se assinalou dar como não provado, tal decisão resulta da circunstância de o Demandante o negar invocando que não visou o jogador Nicolas Otamendi, antes pretendendo animar o seu colega Ricardo Esgaio e fazer troça da decisão do Conselho de Disciplina que o sancionou com suspensão de 1 jogo; ora, os factos conhecidos - nomeadamente a condenação do colega de equipa, Ricardo Esgaio, pelo facto de o mesmo ter proferido aquelas exatas palavras (em relação ao jogador Otamendi), a circunstância de a t-shirt exibida ter sido preparada em momento muito anterior ao jogo e ostentar, além da frase considerada ilícita, a fotografia de Ricardo Esgaio e, ainda, o facto de a sua exibição ter ocorrido no balneário após o jogo e sem qualquer confrontação entre o Demandante e o jogador Otamendi – à falta de qualquer outra prova que não a documental, são de molde a gerar uma dúvida, que se afigura inultrapassável, sobre o facto dado como provado em sede disciplinar,



não sendo possível, por isso, dar como provado que o Demandante se estivesse a dirigir ao jogador Otamendi ou, simplesmente, a manifestar solidariedade ao seu colega de equipa, condenado por ter dirigido aquelas palavras ao jogador Otamendi.

Com efeito, de acordo com as regras próprias do direito sancionatório – *in dubio pro reo* – esta dúvida não pode deixar de beneficiar o Demandante.

XIII

Da fundamentação de direito

Está em causa “uma infracção disciplinar prevista e punida pela al. d) do artigo 158.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de ora em diante designado RDLPFP, tendo sido aplicada ao Demandante a pena de suspensão de 1(um) jogo e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 8 (oito) unidades de conta (UC), correspondentes ao montante de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros).”

Após o final do jogo em causa, tendo o Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD conquistado a Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, Geovany Quenda, “posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase:”#falas muito chupa caralho”. A expressão foi tornada pública nas redes sociais de Quenda, foi considerada como sendo dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD, Nicolás Herman Gonzalo Otamendi em virtude de ter sido pública e amplamente difundida, a expressão, igual, que determinou a expulsão



em jogo anterior de Esgaio, pelo uso desta expressão dirigida a Otamendi.

Do Ac. do TAD, Processo n.º 17/2023, em que figuram como Demandantes António Pedro dos Santos Lucas (e Outros) e como Demandada a Federação Portuguesa de Rugby, retira-se as menções e seguintes excertos a outros Acs., que nos parecem pertinentes com referência à questão em apreço, no que concerne à liberdade de expressão em contexto desportivo, no seu sentido amplo, por analogia, ainda que mencionando situações em que são parte árbitros, pois “Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo discretear o seguinte: Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas. Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLPFP, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. No nº 1 do art.º 19.º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma



explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga». A propósito do confronto da liberdade de expressão e informação veja-se o Ac. STA 4-06-2020 (P.º 0154/19.2BCLSB): Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do art.º 26.º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPFP não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobreponha à honra e reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLPFP. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão



colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional». Também no Ac. STA 4-2-2021 (P.º 063/20.2BCLSB) se concluiu que A liberdade de expressão consubstancia um direito fundamental e, dentro destes, um direito, liberdade e garantia, beneficiando, além de um regime jurídico geral, de um regime específico, do qual se destaca o artigo 18.º da CRP. Esta liberdade, à semelhança do que sucede com os restantes direitos fundamentais, não é absoluta, podendo ser restringida, desde que observados os 'limites dos limites' consagrados, justamente, nos ns. 2 e 3 daquele artigo 18.º (a não ser que se trate de restrição expressamente consagrada na CRP). Além disto, e tal como decorre do artigo 10.º, § 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a liberdade de expressão transporta consigo deveres e responsabilidades. Uma dessas responsabilidades é, certamente, a de se aperceber ou prever as consequências e repercuções do uso de uma tal liberdade, designadamente no que se refere a declarações que possam afetar a imagem e reputação de terceiros. Responsabilidade que não pode deixar de recair sobre aqueles que têm a obrigação de não pôr em causa a credibilidade das competições desportivas, ainda para mais tendo a consciência de que a sua voz tem mais alcance e impacto do que a da mera pessoa



comum. [...] Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espetáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objetivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objetivas e prudentes, extraír as suas próprias conclusões no que respeita à atuação dos árbitros e das respetivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espetáculo e, sobretudo, não



se pode substituir ao espetáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjetiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infração disciplinar.” Por outro lado, no Processo n.º 56/2024 do TAD, em que é Demandante Rui Manuel César Costa e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol, vejamos, considerando que tudo quanto infra transcrito do aludido Ac., foi extraído da posição da Demandante, e assim sobre a liberdade de expressão exercida como direito à crítica/ opinião, ainda que com a necessidade de observação dos limites de adequação, ali se anota que, “É essencial ter presente – e recordar – que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, que prevê no n.º 1 que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações”, acrescentando, no n.º 2 que “[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”. O direito à liberdade de expressão compreende o direito fundamental a poder ter e a expressar opinião crítica sobre todos e quaisquer temas, designadamente, sobre determinadas decisões dos árbitros ou incidências dos jogos, sobretudo nos casos em que existem decisões ou situações injustas, erradas e com influência no desenrolar do jogo e no desfecho da partida – no caso um jogo a contar para as meias-finais da Taça de Portugal Placard. Note-se que a liberdade de expressão está



também consagrada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica. Não olvidamos que a liberdade de expressão deve observar os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade exigíveis para a salvaguarda do núcleo essencial do direito à honra que a todo o cidadão assiste, segundo um critério de “concordância prática.”. Ainda no mesmo Ac., com referência à doutrina de Costa Andrade, “Como o refere – e bem – a jurisprudência, “I. A liberdade de expressão tem longínquas raízes históricas, surpreendendo-se na Constituição dos EUA o primeiro texto legal a referir-se claramente a tal liberdade. II. São cada vez mais frequentes os conflitos entre o direito à honra, bom nome e reputação, por um lado, e o direito de expressão do pensamento, por outro. III. Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correcto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral. IV. Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla acepção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da «convivência democrática» desses mesmos direitos: i. é, consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro. V. Costa Andrade defende que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo



propósito de rebaixar e humilhar. VI. Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação. VII. Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objectiva: Por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas. Os actos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência; Em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legitima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço; Em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados". Por outro lado, como refere e bem a jurisprudência, abordando o contexto social do desporto: - "... é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral"; - "no âmbito de um viver social desportivo, em contexto social específico de relações entre dirigentes desportivos, existe tolerância social em relação a alguma margem de aspereza de linguagem e de confrontação de palavras e de ideias. Os excessos de linguagem e de atitude convivem aqui com um correspondente "poder de encaixe" por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses mesmos meios, de "luta desportiva"; - "não incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-



se ao árbitro, numa entrevista via rádio, formulou um juízo de indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da atuação daquele, em campo". E, ainda, refere o mesmo Ac. a posição de Jonatas Machado, sobre a liberdade de expressão, quando estejam em causa intervenientes com estatuto de figuras públicas, como no caso em apreço, "De notar que a doutrina e a jurisprudência portuguesas tendem cada vez mais a salvaguardar a liberdade de expressão. Escreve, a esse respeito, Jonatas Machado que "à liberdade de expressão é garantido um maior peso no processo de ponderação sempre que está em causa uma conduta expressiva levada a cabo no contexto de um debate de interesse político ou público em geral, assim como quando os intervenientes têm o estatuto de figuras públicas". Prosseguindo, "Em todo o caso deve exigir-se que a ofensividade dos juízos de valor esteja conexionada com a humilhação, o rebaixamento e o vexame do visado, em termos que afectem a sua dignidade como pessoa humana", MACHADO, Jonatas, in *Studia Iuridica* 65 – Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra Editora, 2002. "Veja-se, a este título, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 02/12/2020 proferido no âmbito do Processo n.º 24555/17.T8LSB.L1.S1, que, sobre esta questão, afirma que: "Nos casos em que haja necessidade de ponderar se a liberdade de expressão ofende o direito ao bom nome de uma pessoa, legitimando a reprovação da ordem jurídica, importa um balanceamento concreto (não podendo aferir-se em abstracto). Neste sentido, a mais recente orientação jurisprudencial do STJ tem entendido ser de exigir um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, se a questão viesse a ser colocada ao TEDH,



tal órgão jurisdicional entenderia que os artigos em causa extravasariam os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.” Sobre a ponderação exigível sobre os limites da liberdade de expressão, “Recorda-se que segundo o TEDH, a liberdade de expressão abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade, sendo que os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum, devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas.”, No que tange à conjugação dos aludidos direitos fundamentais, “o STJ entende actualmente ser de exigir um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, se a questão viesse a ser colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que a concreta afirmação/imputação extravasaria os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação”, in..... Ora, in casu, os direitos em confronto são, por um lado, o direito de liberdade de expressão do Demandante e, por outro, o dever de urbanidade ou, eventualmente, o princípio da ética desportiva” (cfr. Ac. do TAD, Processo n.º 56/2024 e Ac. do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 02/12/2020 proferido no âmbito do Processo n.º 24555/17.T8LSB.L1.S1). Ainda, no que concerne a restrições ao direito da liberdade de expressão não expressamente autorizadas no artigo 18.º da CRP, “Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a propósito das restrições não expressamente autorizadas, “[t]ais limites têm sempre de resultar da necessidade de conjugar ou compatibilizar



os direitos fundamentais com outros direitos ou bens constitucionais. Por isso, não se pode recorrer a valores extraconstitucionais ou sem adequada densidade constitucional para justificar a introdução de restrições não expressamente autorizadas", ver também J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, in "Constituição da República Portuguesa: anotada", Coimbra: Coimbra Editora, Vol. 1, 4.ª Ed. (2007), pp. 1152. No Processo n.º 2/2022 do TAD, disponível em www.tribunalarbitraldodesporto.pt, no qual foi Demandante Ana Catarina Carvalho Nogueira e Demandada Federação Portuguesa de Padel, este Ac. versa sobre a relevância jurídica a atribuir ou não a publicação nas redes sociais de jogadora de Padel da seleção sénior feminina, que foi depois objecto de artigo no jornal "Público" e ainda utilizada pela Federação Internacional de Padel, junto do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, em litígio que opôs à FPP. Entendeu a FPP que a jogadora "proferiu declarações ofensivas do bom nome, honra e consideração da Demandada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RDFPP." Faz este Ac. referência a um outro, mais precisamente a um AC.TCAS: "Pelo que, como também se decidiu no Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, que se subscreve, por referência a tipo de ilícito disciplinar em tudo análogo ao ora em apreciação, "[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, 'as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros' têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes



desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»¹.

Ora, no caso que nos ocupa, os factos imputados ao jogador Quenda, impõe-se, desde logo, que seja feita esta ponderação: o uso da camisola, com a imagem de Esgaio e expressão (por este último dirigida a Otamendi em jogo anterior) que dela faziam parte, assim como a publicação da fotografia nas redes sociais é perceptível como dirigida a Otamendi?

Embora a fotografia e a camisola contenham a imagem de Ricardo Esgaio e a frase por este proferida num contexto anterior de confronto verbal com Otamendi, não resulta inequivocamente que a conduta de Quenda tenha sido diretamente dirigida ao jogador do SL Benfica. Deverá exigir-se a identificação clara e direta do visado, o que não se verifica de forma evidente — a frase foi usada num contexto alusivo, não numa comunicação pessoal ou numa referência explícita. A imputação é indirecta e conotativa.

Por isso se não deu como provado, precisamente, que o destinatário fosse o jogador Otamendi.

Por outro lado, ainda no âmbito do mesmo Ac. (Processo n.º 2/2022 do TAD, disponível em www.tribunalarbitraldodesporto.pt), pode ler-se o seguinte: “Sem prejuízo, refira-se, em boa verdade, que não é no teor objetivo das declarações em análise que a Demandada sustenta o seu caráter ofensivo. A Demandada alicerça-o, antes, nas ilações subjetivas negativas que destas retira e que entende que o público em geral poderia também retirar. No entanto, as palavras têm o sentido que têm e a verdade é que não se mostra possível, com um grau de certeza para além de qualquer dúvida, atribuir a declarações sentidos ocultos ou sub-reptícios que não resultam inequívocos da fria análise das mesmas ou dar a declarações uma relevância disciplinar que, sem



mais, vá para além do seu sentido literal e contexto sintático. Subscrevendo-se também aqui a melhor jurisprudência, “a ofensa à honra e consideração não pode ser perspetivada em termos estritamente subjetivos, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra – na perspetiva interior/exterior – para que a ofensa exista”². Com efeito, o direito “não se destina a tutelar o eventual excesso de sensibilidade de determinadas pessoas perante afirmações que lhe sejam dirigidas”, ou, doutro modo dito, “o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere suscetibilidades do visado. Se assim não fosse, a vida em sociedade seria impossível. E o direito seria fonte de conflitos, em vez de garantir a paz social, que é a sua função”. Dizendo ainda que, “Deste modo, conforme vem sendo decidido também pela jurisprudência deste TAD, “não se tratando de declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), é de concluir [...] que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor), que conhece, desde logo, proteção constitucional (cfr. o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa)” – cfr. Acórdão do TAD de 18.07.2019, Processo n.º 38-A/2019.”

Faz-se igualmente menção à autora e Desembargadora, Sofia David, que pretende traçar a linha de divisão entre os comportamentos que deverão ou não ser censurados neste contexto desportivo, pois, “Como refere a Desembargadora Sofia David, in “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, *E-Pública - Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol. 8, “os comportamentos que – fora do âmbito das regras do jogo e da competição - encerrem uma mera discordância,



oposição, ou contrariedade com a posição assumida por terceiros, ainda que tal discordância seja veementemente expressa, ou relativamente aos comportamentos que redundem em simples incorreções, faltas de cortesia, grosserias, boçalidade ou má-educação, a sua penalização pela via disciplinar só poderá considerar-se abrangida pelo âmbito objetivo da norma se efetivamente contender com a ética, o espírito e a verdade desportiva, ou se se concluir que visa objetar práticas que impliquem a ‘perversão do fenómeno desportivo’” – o que manifestamente não é o caso das declarações em apreço.”

Ora, no caso do Demandante, o mesmo apenas se limitou a expressar discordância, crítica, rivalidade, ainda que de forma grosseira, ou a sua conduta contende com a ética desportiva? Não cremos que se verifique esta última hipótese.

Outrossim e isso sem margem para dúvidas que a utilização da expressão por parte do Demandante revela grosseria e má-educação. Reiterando ou retomando quanto à ponderação e limitação da liberdade de expressão, diz-nos o Ac. do TAD, Processo n.º 2/2022 do TAD, disponível em www.tribunalarbitraldodesporto.pt: “É também sabido que, na ponderação entre liberdade de expressão e proteção do bom nome e honra do(s) visado(s), os ordenamentos jurídicos europeu e também já nacional têm conferido prevalência à liberdade de expressão, conferindo até maior amplitude ao direito à crítica quando estejam em causa figuras públicas ou factos publicamente escrutináveis – o que se verifica no caso vertente. Neste ponto, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que apenas a crítica gratuita, visando exclusivamente rebaixar o visado, extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo esse,



como se viu, o padrão de compatibilização deste direito com os direitos à honra e consideração, igualmente com consagração constitucional (artigo 26.º da CRP). O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sido reiteradamente chamado a pronunciar-se sobre a questão, vindo a considerar que a limitação da liberdade de expressão só deve ocorrer existindo uma “necessidade social imperiosa” que a justifique, e, conforme se referiu, que apenas ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinja um nível de gravidade que se associe indubitavelmente à verificação de prejuízos graves e efetivos relativamente à pessoa visada”.

Ora, no caso dos autos, e uma vez mais, não se vislumbra, sem margem para dúvidas, prejuízo ou ataque aos aludidos bens jurídicos honra e consideração, isto é, não se vislumbra um conflito inequívoco entre os identificados direitos fundamentais, na medida em que, como se viu, resulta assente que as declarações em apreço não têm, pelo menos de forma manifesta, a suscetibilidade (tanto do ponto de vista objetivo, como subjetivo) de atingir a idoneidade ou a competência da Demandada e seus responsáveis.”

No caso do Demandante, ainda que a expressão seja grosseira, seria suscetível de ferir a idoneidade ou competência de Otamendi? Ou, admitindo a tese (subsidiária) avançada pela Demandada, os órgãos da Federação?

Desde logo, entendemos que a publicação é de conteúdo grosseiro, mas não parece mostrar-se suscetível de pôr em causa o espírito ou a verdade desportiva. Não parece existir uma quebra ética grave; a expressão, ainda que rude e provocatória, insere-se num contexto desportivo caracterizado por linguagem mais intensa. O limite da liberdade de expressão poderá considerar-se afectado apenas quando se visa humilhar ou rebaixar pessoalmente o visado, com ataque



gratuito à sua dignidade. A expressão não imputa qualquer facto desonroso, nem questiona a idoneidade, capacidade técnica ou ética de Otamendi ou de quem quer que seja, não tem conteúdo difamatório concreto suscetível de pôr em causa qualidades pessoais e profissionais, de quem que seja.

Sobretudo, a expressão não compromete a integridade do jogador, mas apenas expressa uma “revanche”, pondo em causa o castigo aplicado ao colega de equipa Ricardo Esgaio por ter utilizado tal expressão e ter sido punido disciplinarmente, sublinhando-se, que, ao contrário do que acontece nos presentes autos, naquele caso a expressão foi directamente direcionada ao jogador Otamendi. Concluindo, como sustenta o Demandante, não estão verificados os elementos típicos da infracção disciplinar que lhe foi imputada e não se mostra excluída a liberdade de expressão, não obstante se entender dever deixar expresso que o Demandante se devia abster de linguagem grosseira, boçal e sem a elevação que deve orientar os agentes desportivos.

XIII

Decisão

Tudo visto e ponderado, acorda o Colégio Arbitral:

- a) na procedência total do pedido formulado pela Demandante, revogando na íntegra a sanção disciplinar e acessória que lhe foram aplicadas;
- b) em condenar a Demandada nas custas finais do presente processo, sem prejuízo do desfecho dos autos cautelares (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as



Tribunal Arbitral do Desporto

alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 02 de dezembro de 2025

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por .maioria, expressando o M. I. Árbitro, Sr. Dr. Miguel Navarro de Castro o voto vencido que se anexa ao presente.



(Jerry Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 35/2025

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, porquanto considero que todo o acervo probatório trazido aos autos, apreciado segundo as regras da experiência comum, permite ao Tribunal formar uma convicção, perfeitamente segura (e além de toda a dúvida razoável), de que o Demandante pretendeu visar o jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, Nicolás, Herman Gonzalo Otamendi, ao vestir e exhibir uma t-shirt com a frase «#falas muito chupa caralho» acompanhada da fotografia do seu primitivo autor, o colega de equipa, Ricardo Esgaio, que já havia sido condenado disciplinarmente por ter proferido aquelas exatas palavras em relação ao aludido jogador da equipa adversária.

Nesta conformidade, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 5 de dezembro de 2025

